



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041543/95-52
Recurso nº. : 120.278
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOÃO DE PAIVA PEIXOTO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.073

IRPF – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS- Em tema de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pelas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, que colocam aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE PAIVA PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA e momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041543/95-52
Acórdão nº. : 106-11.073

Recurso nº. : 120.278
Recorrente : JOÃO DE PAIVA PEIXOTO

RELATÓRIO

JOÃO DE PAIVA PEIXOTO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de **fls.23**, do contribuinte exige-se um imposto de renda suplementar na importância equivalente a 9.308,44 UFIR , em decorrência da inclusão do valor equivalente a 53.105,67 UFIR, recebido como indenização de férias, nos rendimentos tributáveis consignados na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1995.

Inconformado, por procurador (doc. de fls.22), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01/21, instruída por documentos de fls. 24/116.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 122/126, assim ementada:

*** LICENÇA PRÊMIO- FÉRIAS INDENIZADAS – .**

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão , dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o estado, por invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não incidência tributária (art. 153, III da Constituição Federal, art. 43 e 97, IV, do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041543/95-52
Acórdão nº. : 106-11.073

Código Tributário Nacional, PN CST 05/84 e Acórdão do 1ºCC nº 104.7666/90, DOU 15/07/91). O pagamento a assalariado, a título de indenização por férias não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda (Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e RIR/94, art. 45, II, III)º

Dessa decisão tomou ciência, na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 130/148, instruído por cópias de decisões judiciais e documentos juntados às fls.153/236.

Alega, em síntese:

- que o recorrente foi impedido de exercer esse direito de férias, para atender o interesse público, em obediência aos princípios que regem o direito administrativo, de continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular;
- a fonte pagadora, no caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que o valor recebido corresponde a indenização e, portanto, não é considerada renda ou provento de qualquer natureza para efeitos de imposto de renda;
- para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, deve representar um acréscimo patrimonial;
- férias e licença prêmio não gozadas, não representam qualquer acréscimo patrimonial;
- a Constituição Federal assegura o direito às férias remuneradas, nos termos do art. 7º inciso XVII, e por absoluta necessidade de dar continuidade ao serviço, o funcionário fica impedido de gozá-la;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.041543/95-52
Acórdão nº. : 106-11.073

- a solução para que o Estado não se locuplete em prejuízo do seu agente, tem sido a praxe do pagamento das férias em dinheiro, que, na realidade, caracteriza-se como indenização;
- o mesmo ocorre com a licença – prêmio;
- indenização ou reparação a um direito não tipifica a materialidade do fato gerador do imposto de renda, pois representa ressarcimento por perda sofrida pelo impedimento de não poder usufruir férias e licença prêmio;
- a questão se assemelha a indenização por desapropriação, para recompor o patrimônio, que deve ser justa, o desapropriado não deve perder nem ganhar;
- se em questão patrimonial assim tem sido entendido, da mesma forma deve ocorrer com a lesão de direito cujo escopo era o de proporcionar descanso necessário ao reequilíbrio psíquico e orgânico do servidor público;
- os doutrinadores assim tem entendido e o Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento proferido em 31/10/90, aprovou parecer exarado por Comissão constituída pelos eminentes Desembargadores Torres de Carvalho, Sabino Neto e Franciuli Neto, no sentido de ser impertinente o desconto em folha do Imposto de Renda, em se tratando por férias ou licença prêmio não gozadas, determinando sua dispensa mediante requerimento do interessado.

Conclui ainda que:

- no caso do presente recurso, trata-se de uma não incidência e, não de isenção, pois a conversão de férias não gozadas em pecúnia, por necessidade do serviço público não contém

JB

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041543/95-52
Acórdão nº. : 106-11.073

nenhuma dimensão patrimonial ou densidade econômica de renda;

- o art. 157, I da C.F. determina que pertencem aos Estados ,o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- não faz sentido, pois, que contrariando essa posição do próprio Estado de São Paulo, venha a União pretender receber algo que não lhe pertence, por disposições constitucionais.

Às fls. 238 foi anexada a informação da concessão da liminar que desobriga o contribuinte ao pagamento do depósito judicial previsto pela Medida Provisória n. 1621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041543/95-52
Acórdão nº. : 106-11.073

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento .

A matéria aqui discutida é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se de isenção de imposto de renda dos valores recebidos a título de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Matéria essa, já definida pelas jurisprudência dos tribunais federais e pacificada no entendimento enunciado pelas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, que colocam aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

Os acórdãos que embasam estas súmulas não vislumbram, na percepção daquelas verbas, acréscimo patrimonial e, por conseguinte, teriam elas caráter nitidamente indenizatório.

Do grande número de julgados que seguem tal linha de argumentação, destaco o seguinte voto do Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, no acórdão prolatado no REsp nº 37.965-2-SP, *"ipsis litteris"*:

"A questão tem sido examinada nesta Corte, assentando os julgados que o pagamento de licença-prêmio não gozada, a tempo e modo requerida, por submissão ao interesse público, motivo do indeferimento, tecnicamente, não constitui acréscimo patrimonial. Deveras, guarda-se, isto sim, direito com a moldura de indenização pecuniária paga ao servidor público para compensá-lo pelo trabalho desempenhado sem a usufruição do benefício assegurado pela lei. Esse lineamento, ao derredor de que a licença-prêmio indenizada constitui salário ou vencimento, tem o precioso apoio do pranteado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.041543/95-52
Acórdão nº : 106-11.073

Orlando Gomes a dizer: "qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho não tecnicamente salário (O salário no Direito Brasileiro, p. 353, ed. 1957)."

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

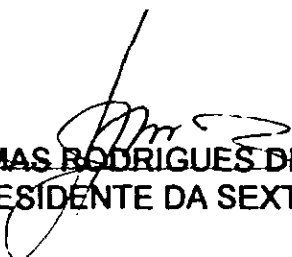
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.041543/95-52
Acórdão nº. : 106-11.073

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL